




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 31/03/2021 17:11		17.495.495-0
CNPJ Interessado: 77.585.719/0001-66		
Interessado 1: ADEPOL-PR		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DA SEGURANCA		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: AREA DA SEGURANCA

Protocolo: 17.495.495-0

Interessado: ADEPOL-PR

Solicitação

Encaminhamento de cópia de Ofício n045/2021.



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



OFÍCIO Nº 046/2021/DPF

Curitiba, 31 de março de 2021.

A sua Excelência o Senhor
Coronel Hudson Leôncio Teixeira
Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná
Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná
80230-110 - Curitiba – PR

Assunto: encaminhamento de cópia de Ofício nº 045/2021.

Senhor Comandante Geral,

Tem o presente, a finalidade de encaminhar cópia do Ofício nº 045/2021 destinado ao Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná.

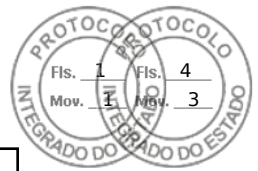
Sem mais para o presente.

Atenciosamente,

Daniel Prestes Fagundes
Presidente

1

Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org



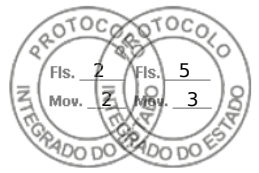
ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 31/03/2021 16:09		17.494.960-3
CNPJ Interessado: 77.585.719/0001-66		
Interessado 1: ADEPOL-PR		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DA SEGURANCA		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: AREA DA SEGURANCA
Protocolo: 17.494.960-3
Interessado: ADEPOL-PR

Solicitação

Esclarecimentos em resposta ao Ofício n E00417/21 - CG

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



OFÍCIO Nº 045/2021/DPF

Curitiba, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Coronel Rômulo Marinho Soares
Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná
Secretaria da Segurança Pública do Paraná
80530-280 - Curitiba – PR

Assunto: esclarecimentos em resposta ao Ofício nº E00417/21 – CG

Excelentíssimo Senhor Secretário,

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, levando em conta o Ofício nº E00417/21 – CG subscrito pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná e direcionado ao Secretário de Estado da Segurança Pública, vem por meio desta prestar os esclarecimentos seguintes:

1. Fatos

Trata-se de ofício formulado pelo Coronel QOPM Hudson Leôncio Teixeira informando a confecção, pela Exma. Delegada de Polícia da 20ª Subdivisão Policial de Toledo, dra. Fernanda Lima Moretzsohn de Mello, de decisão de não autuação em flagrante delito, “com objetivo de buscar a pacificação dos procedimentos adotados pela Polícia Militar e Polícia Civil do Paraná, bem como solicitar a retratação da referida Delegada”.

O referido ofício informou que a ocorrência policial se trata de um esforço conjunto de duas Unidades Operacionais da PMPR (Equipes P2 do 6º BPM, de Cascavel, e 19º BPM, de Toledo), objetivando diligenciar acerca de denúncias sobre o cometimento do crime de tráfico de drogas

1

Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



No Boletim de Ocorrência Unificado 2021/305549 consta que a PM realizou vigilância sobre a suspeita Vania Boraski da Silva e a abordou juntamente com Marcos Lino de Oliveira na Av. Maripa na condução do veículo no GM/Corsa placa MDF1708, portando 30 pedras de crack. Na sequência, os policiais militares se deslocaram para a residência de Vânia, em rua de terra perpendicular à Rua Mate Laranjeira, sem mandado judicial e sem seu consentimento, achando outra quantidade de drogas, uma balança e pequena quantia em dinheiro.

No BOU não constou como os milicianos obtiveram o endereço, porém no relatório técnico 17/2021, apresentado posteriormente ao Judiciário pela agência de Inteligência do 19º BPM, de Toledo, foi dito que Marcos apontou a residência de onde eles vieram, indicando que lá haveria mais drogas.

Evidentemente, como era de se esperar de uma Autoridade Policial bem preparada, com completo domínio do ordenamento jurídico, apontou em sua decisão fundamentada que a violação do domicílio foi arbitrária, a produzir prova ilícita. E contra tal deliberação motivada se insurgiu a Polícia Militar do Paraná. Várias considerações devem ser feitas a respeito.

2. Independência funcional da Autoridade Policial

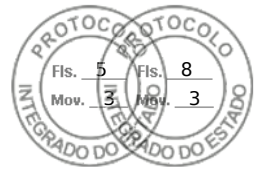
Em primeiro lugar, vale grifar que não é preciso discutir o mérito da acertada decisão da Delegada. Isso porque a Autoridade Policial é dotada de independência funcional em suas deliberações motivadas.

A doutrina se manifesta:

O livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia deriva do fato de o inquérito policial ser um procedimento discricionário (CPP, art. 14). A isenção e imparcialidade, por sua vez, são consectários lógicos dos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos expressamente no art. 37, caput da Constituição Federal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 180).



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



A autoridade policial, munida do poder discricionário na condução da investigação, só deve satisfações à lei. (...) A condição de autoridade que reveste o cargo de delegado, faz com que aja com completa independência na condução da investigação policial, desautorizando qualquer determinação que seja contrária à sua convicção (GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. JusBrasil, out. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-scliar>>)

O modelo de investigação "inquérito policial" implica não apenas o domínio fático da investigação pela polícia, como, também, a autonomia plena dos atos investigativos, sem que, necessariamente, o Ministério Público a priori se manifeste sobre esses atos. Da mesma maneira, para os atos que não impliquem necessária invasão em direitos fundamentais, também não se cogita de qualquer interferência judicial (CHOUKR, Fauzi Hassan. Garantias constitucionais na investigação criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 78).

A autoridade policial dá a última palavra na seara policial, por meio de decisão de teor jurídico. A existência dessa carreira evita que todo suspeito capturado por milicianos seja automaticamente encarcerado, que todo patrimônio arrecadado por policiais ostensivos seja instantaneamente apreendido, que elementos ilicitamente angariados pelos policiais de rua sejam aproveitados, e que suspeitas açodadas se convoem em acusações infundadas. (...)

Fácil notar que o delegado de polícia sobressai-se como a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos próprios investigados. Amputar a liberdade funcional da autoridade policial equivale a retirar do cidadão a certeza de que será investigado por autoridade independente, invertendo a lógica democrática e tratando a Polícia Judiciária como órgão de governo, e não de Estado. (HABIB, Gabriel; HOFFMANN, Henrique. Carreira jurídica do delegado de polícia. In: FONTES, Eduardo;

3

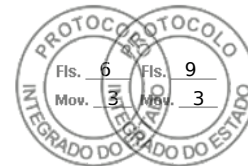
Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 161)

A autoridade policial deve conta de seus atos tão somente à Constituição, às leis e à sua consciência, interditando-se a qualquer outro agente público a expedição de ordens a respeito de como agir nos casos em que oficia, desde que, por óbvio, suas decisões estejam devidamente fundamentadas. (HOFFMANN, Henrique; SANNINI, Francisco. *Independência funcional do delegado de polícia*. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 41).

Na mesma linha o legislador:

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei. (...) A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados (Parecer 328/2013, acerca do Projeto de Lei 132/12 (convertido na Lei 12.830/13), rel. senador Humberto Costa, DP 24/04/2013).

Para que a condução dos trabalhos de investigação possa ser realizada com a eficiência que a sociedade clama, faz-se necessária a garantia de autonomia na investigação criminal. (...) Com tais medidas, a investigação ganhará em agilidade, qualidade e imparcialidade, pois o Delegado de Polícia não sofrerá interferências escusas na condução do inquérito policial ou do termo circunstanciado (Justificativa ao Projeto de Lei 132/12 (convertido na Lei 12.830/13), dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012).

Em igual sentido o Supremo Tribunal Federal:

4

Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



O indiciamento, que não se reduz à condição de ato estatal meramente discricionário, supõe, para legitimar-se em face do ordenamento positivo, a formulação, pela autoridade policial (e por esta apenas), de um juízo de valor fundado na existência de elementos indiciários idôneos que deem suporte à suspeita de autoria ou de participação do agente na prática delituosa (STF, HC 133.835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/04/2016).

O indiciamento, a denúncia e a sentença representam, respectivamente, atos de competência privativa do Delegado de Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo vedada a interferência recíproca nas atribuições alheias, sob pena de subversão do modelo acusatório, baseado na separação entre as funções de investigar, acusar e julgar. (...) Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir numa competência privativa da autoridade responsável pela investigação, justamente para preservação de sua imparcialidade. (STF, Inq 4.621, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 23/10/2018)

A Polícia Judiciária, seja da União Federal, seja dos Estados-membros ou do Distrito Federal, dispõe não só de autonomia investigatória, mas, também, titulariza função que lhe foi diretamente outorgada pela própria Constituição da República. (STF, Inq 4.831, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05/05/2020).

3. Carreira jurídica e controle de legalidade dos atos dos policiais militares

A natureza jurídica da atividade de Delegado de Polícia possui previsão constitucional e legal:

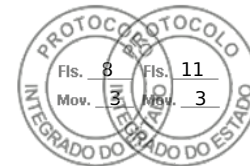
Constituição do Estado do Paraná, art. 46, § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

5

Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



Lei 12.830/13, art. 2º, caput: As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Essa posição foi afirmada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal:

O cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas “carreiras jurídicas”, a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. (STF, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09/03/2007).

O cargo de Delegado de Polícia é exercido por cidadão com curso superior de direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são exigidos conhecimentos técnicos específicos (STF, ADI 2427, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30/08/2006).

Se a atividade policial diz respeito ao cargo de delegado, ela se define como de caráter jurídico (STF, ADI 3460, Rel. Min. Ayres Brito, DJ 31/08/06).

Já quanto à carreira da Polícia Militar, inclusive dos oficiais, as Cortes Superiores disseram expressamente que não se trata de carreira jurídica:

Não é possível reconhecer à carreira dos Oficiais de Polícia Militar atribuições sequer assemelhadas às da carreira jurídica (STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurelio, DP 18/10/2010).

A atividade de oficial da polícia militar não é privativa de bacharel em direito e, por isso, à luz da jurisprudência do STF, não caracteriza atividade relacionada a carreiras jurídicas (STJ, RMS 26.546, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/03/2010).



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



Por isso mesmo respeitada doutrina afirma:

Autoridade policial: na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 827).

Tais constatações, que não constituem qualquer demérito para a importante função desempenhada por praças e oficiais, apenas delimitam o espaço de atuação de cada agente público.

Com efeito, comete erro grosseiro o Comandante Geral ao dizer, com relação à atuação ilegal dos policiais militares, que “quando ocorrer atuação policial desta estirpe, ela será passível de rigoroso escrutínio a ser realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário”.

Basta uma simples leitura do CPP para notar que a Autoridade Policial deve realizar um imediato controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes da autoridade, e caso detecte alguma arbitrariedade (como a ausência de estado flagrancial, ou a utilização de prova ilícita), deve realizar rigoroso escrutínio imediato e deixar de converter a voz de captura em prisão em flagrante.

CPP, Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão (...)

Lei 12.830/13, Art. 2º. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

7

Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



Aliás, o fato de a Polícia Judiciária ter a última palavra em sede policial, prevalecendo a posição do Delegado de Polícia sobre a do policial militar (seja praça ou oficial), é uma das justificativas para a manutenção de Polícias separadas, o que permite que esse primeiro controle de legalidade seja possível já na fase pré-judicial.

Demonstrada a independência funcional da Autoridade Policial, o fato de pertencer a carreira jurídica, e realizar o controle de legalidade dos atos dos policiais militares, permitira o encerramento da manifestação por aqui mesmo; já que não cabe à Polícia Militar, seja por manifestação do soldado ou do Comandante Geral, imiscuir-se na decisão do Delegado de Polícia.

Contudo, como a situação fática envolveu diversos abusos dos policiais militares, e considerando que o ofício oriundo do Comando Geral da PMPR pretende inverter a situação, imputando irregularidade à Polícia Civil por meio de afirmações jurídicas equivocadas (falta de conhecimento que reafirma a importância do controle da atuação da PM pela Autoridade de Polícia Judiciária), é imperiosa a explicação sobre os limites de atuação dos policiais fardados segundo os Tribunais Superiores.

4. Obrigatoriedade de aviso do direito ao silêncio

O histórico do Boletim de Ocorrência deixou claro que os suspeitos não foram advertidos sobre o direito de permanecer em silêncio e com isso não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). O que representa grave violação das garantias fundamentais do investigado, a ensejar ilicitude probatórias. Nas palavras do Supremo Tribunal Federal:

A informação de que o suspeito tem direito ao silêncio deve ser prestada ao preso pelos policiais responsáveis pela voz de prisão e não apenas pelo delegado de polícia, quando de seu interrogatório formal. (...) É evidente a obrigação do Estado, por meio da Polícia, de informar ao preso seu direito ao silêncio não

8



apenas no interrogatório formal, mas logo no momento de sua prisão efetuada por policial militar (STF, RHC 192.798 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02/03/2021).

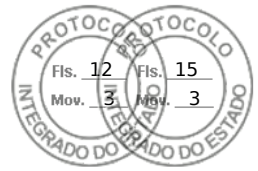
Sem prévia e necessária informação ao investigado de que este tem o direito de recusar-se a colaborar (...), considerada, sob tal aspecto, a sua prerrogativa contra a autoincriminação, qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, repudiadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (STF, HC 186.797, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/10/2020).

A doutrina corrobora:

Essas regras sobre a instrução quanto ao direito ao silêncio – as chamadas “Miranda rules” – não se aplicam desde quando o inquirido está em custódia ou de alguma outra forma se encontra significativamente privado de sua liberdade de ação (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, p. 635/636).

No caso em exame, conforme BOU confeccionado pela Polícia Militar, além de não ter havido alerta algum sobre o direito ao silêncio, um dos suspeitos teria voluntariamente indicado o endereço onde estavam guardadas mais drogas. O Superior Tribunal de Justiça tem criticado as frequentes ocorrências em que os capturados em flagrante, como num passe de mágica, transformam-se em “criminosos do bem”, arrependendo-se de seus atos e imediatamente confessando o crime e indicando o endereço de sua casa para que a Polícia Militar produza mais prova contra eles:

As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e,



consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. (STJ, HC 598051, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ 02/03/2021).

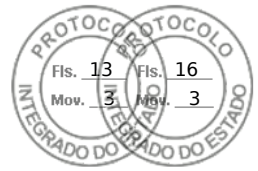
Por essa razão, ilícita a entrada na casa pelos policiais militares.

5. Inviolabilidade de domicílio e limites para entrada forçada na residência

O Comandante Geral afirma que tem “conhecimento da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 2 de março de 2021, expedida nos autos de Habeas Corpus nº 598.051”, e cita na nota de rodapé apenas parte da ementa do importante precedente. Além de ignorar que o restante da ementa contém informações relevantes, pareceu ignorar o próprio inteiro teor da decisão, bem como outros julgados complementares. Senão vejamos.

É fato que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/11/2015). Esse importante julgado do Supremo Tribunal Federal apenas concebeu balizas gerais de atuação, a saber, a possibilidade de entrada forçada na casa somente com fortes indícios, detectados antes do ingresso na residência, de que crime está sendo praticado em seu interior.

O Superior Tribunal de Justiça trouxe um regramento mais minucioso, em complemento. Nesse mesmo julgado, com ementa apenas parcialmente citada no ofício (em nota de rodapé), consta com solar clareza a informação de que nem todo flagrante delito em residência autoriza a imediata entrada no local. Em certas situações (como a aqui analisada), o correto é informar à Polícia Judiciária ou Ministério Público, para que solicitem mandado de busca e apreensão domiciliar:



Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

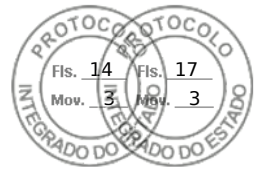
A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. (...)

Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo (...).

Logo, a autorização judicial é o caminho a tomar, de sorte a evitar situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do(s) agente(s) da segurança pública autor(es) da ilegalidade, além, é claro, da nulidade - amiúde irreversível - de todo o processo, até mesmo transitado em julgado, com evidente prejuízo não apenas ao Poder Judiciário, mas, especialmente, à sociedade. (STJ, HC 598.051, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ 02/03/2021).



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



E não se utilize como justificativa para arbitrariedades o fato de ter sido encontrado objeto ilícito dentro da casa, como se o achado tivesse o condão de retroagir no tempo e sanar o vício de origem, a saber, a ilicitude da entrada na residência. O Tribunal da Cidadania afirma com todas as letras:

A menos que se possa inferir a urgência da drástica medida contra a inviolabilidade do domicílio, que afastaria a necessidade da obtenção do mandado judicial, não haverá razão séria para a mitigação dessa garantia constitucional, mesmo que haja posterior descoberta e apreensão de drogas no interior da residência – circunstância que se mostrará meramente acidental –, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância (STJ, HC 598.051, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ 02/03/2021).

E que não se diga que o entendimento é novo, pois o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo dessa forma há quase 4 anos:

Só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo (STJ, REsp 1.558.004, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJ 22/08/2017).

A doutrina complementa o raciocínio:

A própria legislação infraconstitucional indica a não coincidência entre flagrância e urgência ao permitir a postergação da prisão em flagrante em casos determinados, em que a melhor instrumentalização da investigação justifica o retardo na interrupção da prática delitiva. Não por outra razão, a própria Lei 11.343/2006 (cf. art. 53, II) 9) autoriza o “flagrante diferido” na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, exatamente porque se trata de crime cuja prática não desencadeia situação de dano ou de perigo concreto (WANDERLEY, Gisela. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e

12

Rua Padre Agostinho, 850 - CEP 80430-050 - Mercês - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3222-9241
email: adepol@terra.com.br / www.adepolpr.org

Inserido ao protocolo **17.494.960-3** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 16:09.

Inserido ao protocolo **17.495.495-0** por: **Adrian Wolf** em: 31/03/2021 17:11.



o controle judicial de validade da busca pessoal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017).

Acresce que, sendo o perigo na demora vetor decisivo para que o flagrante autorize a entrada no domicílio, nos crimes permanentes a intensidade desta razão diminui, já que, em tese, viável socorrer-se de mandado judicial, diferente da intervenção para evitar-se a consumação de um delito instantâneo, como um homicídio. (SARLET, Ingo W. Posição do Supremo sobre violação de domicílio é prudencial. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-04/direitos-fundamentais-posicao-supremo-violacao-domicilio-prudencial>. Acesso em: 4/10/2020).

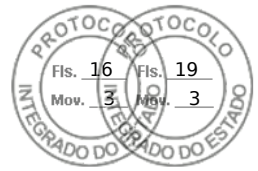
Também por esse motivo, ilícito o ingresso no domicílio pelos milicianos.

6. Flagrante delito em via pública e violação de residência

O fato de alguém ser surpreendido em via pública trazendo consigo de objeto ilícito (seja droga, arma, documento falsificado ou outro) não permite automaticamente concluir que possui mais coisas ilegais dentro de sua casa. Esse proceder cria uma nova modalidade de flagrante não prevista no art. 302 do CPP, verdadeiro flagrante por extensão, flagrante automático, flagrante indireto ou flagrante por ricochete. A doutrina ensina:

Indaga-se se está autorizada a Polícia a, logo depois de capturar o indivíduo em via pública, dirigir-se à sua casa (localizada nas imediações) para realizar a busca. A resposta é que a captura em via pública de suspeito em flagrante não autoriza, por si só, o policial a ingressar na sua casa, mas também não a proíbe de forma absoluta. Para a entrada na residência sem ordem judicial, são necessárias fundadas razões da existência de crime sendo praticado no interior do

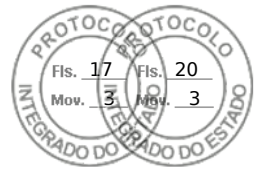
13



domicílio. E o tão só fato de o indivíduo ter sido surpreendido em flagrante por delito praticado em local público não permite concluir que esteja praticando crime também no interior de sua casa. Claro que, se o policial vislumbrar indícios de delito permanente sendo praticado dentro da residência (ex: preso em flagrante por tráfico de drogas confessar informalmente, após advertido do seu direito ao silêncio, que guarda entorpecentes dentro de casa), poderá realizar a busca. O que se dará não de forma automática em razão da prisão em flagrante em via pública, mas em decorrência da presença de fundada suspeita de delito sendo praticado dentro da moradia. Nesses casos, para garantir a higidez da ação policial, o ideal é que o agente da autoridade policial comunique imediatamente o delegado de polícia responsável para consultar sobre a licitude da operação (HOFFMANN, Henrique. Prisão em flagrante e inviolabilidade de domicílio. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). Temas Avançados de Polícia Judiciária. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 111).

Na prática, o que se vê é a Polícia Militar realizando a captura dos suspeitos em um local da cidade, e posteriormente deslocando considerável distância para entrar na casa em outra localidade (no caso em tela, foram quase 3 km). Ora, uma coisa é o suspeito ser surpreendido na frente de sua residência vendendo drogas, o que faz presumir que tenha mais entorpecentes dentro do domicílio. Outra bem diferente é a negociação de drogas em local afastado (ou o mero porte delas, como no caso analisado), situação em que a pessoa não necessariamente mantém estoque de entorpecentes na sua própria residência, podendo ser um vendedor de drogas que pega com o fornecedor somente a quantidade necessária para a imediata comercialização.

O boletim de ocorrência não trouxe qualquer informação adicional que permitisse presumir que havia entorpecentes no interior de sua residência. Foi juntado, depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, relatório técnico contendo gravação de interceptação telefônica que autoriza tal conclusão.



A juntada desse relatório, aliás, em vez de fortalecer a tese da PM de que a captura da suspeita em via pública permite a violação de seu domicílio, demonstra que a providência adequada no caso era a solicitação de mandado de busca e apreensão domiciliar, pois comprovou a ausência de urgência na entrada sem mandado judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 598.051, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ 02/03/2021; REsp 1.558.004, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJ 22/08/2017).

Sublinhe-se, por oportuno, que esse tipo de atuação arbitrária da Polícia Militar incide de maneira seletiva sobre determinadas camadas da sociedade, como já comprovou estudo:

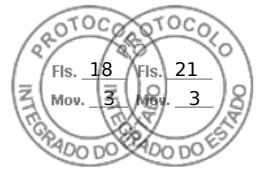
Há uma correlação significativa entre a renda familiar mensal média do bairro e o ingresso em domicílio por ocasião do flagrante delito, reforçando a tese do caráter seletivo do sistema penal (PRADO, Daniel Nicory do. *Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, e1962, 2020

Por mais essa circunstância, ilegal a violação da residência pelos milicianos.

7. Limites de atuação da agência de inteligência

Não se duvida, como afirmado pelo Comandante Geral, que a PMPR é uma instituição forjada na legalidade por excelência, e que não mede esforços para contribuir para a melhoria da segurança pública do Estado do Paraná. Ocorre que isso não autoriza tal importante corporação a se arvorar a realizar as funções alheias. Não se trata de disputa de importância de atribuições, todas são igualmente relevantes e peças que permitem a correta movimentação da engrenagem da persecução penal. Entretanto, todo Estado de Direito se funda no princípio da legalidade, que no viés público significa que o agente público só pode fazer o que a

15



legislação expressamente o autorizar (art. 37 da CF e art. 1º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei - Resolução 34/169 da ONU). E por legislação leia-se Constituição Federal, e não Portarias ou Resoluções de toda sorte. Nesse ponto, o art. 144 da CF é cristalino a outorgar a investigação criminal de crimes comuns à Polícia Judiciária, permitindo que o órgão castrense apure apenas crimes militares.

Diferentemente do alegado pelo Comandante Geral, não existe amparo legal algum para utilização da P2 para realização de investigação criminal de crimes comuns, ainda que se utilize eufemismos para designar essa coleta de elementos de materialidade e autoria como policiamento velado, complementação de policiamento ostensivo ou outros termos similares. Não se pode confundir atividade de inteligência na segurança pública com investigação criminal.

A doutrina é precisa:

Qualquer atividade investigatório-criminal seja ou não “discreta”, PM2 etc., realizada por policiais militares, reveste-se de inconstitucionalidade, podendo, inclusive, constituir crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65). Nesses casos, deverão responder penalmente, como autores mediatos, as autoridades responsáveis pelo comando. E, ainda, em casos excepcionais, os próprios agentes policiais poderão responder criminalmente por usurpação de função pública. Ademais, a “insegurança” e a falta de policiamento ostensivo, em todas as grandes cidades do País, estão a exigir mais empenho das corporações militares. (NUCCI, Guilherme de Souza. Juizados Especiais Criminais Federais. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57-58)

A Polícia Militar, por força do art. 144 da Constituição da República, possui a função tão somente de realização de policiamento ostensivo e, como qualquer outro cidadão, prender em flagrante delito. A Polícia Judiciária é da Civil, frise-se. (...) Evidentemente, não estamos aqui satanizando a Polícia Militar, apenas indicando seu lugar. (...) Cuida-se de colocar cada personagem do sistema penal em seu lugar respectivo (ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah H..

16



Polícia Militar não pode lavrar Termo Circunstanciado: cada um no seu quadrado. Justificando.com. 07/01/2014)

Como admitir que um policial militar (cabo, sargento, capitão ou detentor de outra hierarquia) possa "conhecer" e "diligenciar" a respeito de infração de direito penal comum? Se à Polícia Civil não é deferida atribuição de apurar as infrações penais de natureza militar, a recíproca é também verdadeira (DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9099/95. Boletim IBCCRIM. n. 41. maio/1996)

Por isso mesmo a Resolução 8/12 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos preceitua:

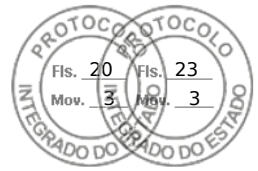
Art. 2º. (...) XI. Os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares;

8. Conclusões

A Delegada de Polícia Fernanda Lima Moretzsohn de Mello, no exercício de sua independência funcional realizando o controle de legalidade da ocorrência a ela apresentada, cumpriu exemplarmente seu dever de ofício, realizando análise técnico-jurídica em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Não cabe ao policial militar, do soldado mais moderno ao oficial comandante da instituição, pretender desconstituir a decisão fundamentada da Autoridade Policial. De fato, o policial fardado não é obrigado a concordar com os motivos da deliberação do Delegado de Polícia, afinal, é natural a existência de divergência de pensamento na sociedade (inclusive no serviço público). No entanto, não pode forçar a Autoridade de Polícia Judiciária a mudar de entendimento (aliás,

17



nem mesmo o juiz ou membro do Ministério Público podem forçar a Autoridade Policial a indiciar alguém, conforme ensina a Corte Suprema).

É de se perguntar se o Comandante Geral da PMPR envia ofícios semelhantes quando os militares divergem dos membros do Judiciário ou Ministério Público, por exemplo quando o Parquet solicita arquivamento de inquérito policial iniciado com ações dos milicianos, ou quando o magistrado rejeita a denúncia ou absolve o réu em processo resultante de ações dos agentes da autoridade. Parece que tal insurgência é exclusiva contra a Polícia Civil, a indicar uma postura birrenta inaceitável.

Ainda que não fosse preciso entrar no mérito da decisão, ficou claro que os policiais militares, defendidos pelo Comandante Geral, agiram ilicitamente ao violar o domicílio utilizando informação obtida sem antes informar sobre o direito ao silêncio, sem situação de urgência que permitisse a dispensa de mandado judicial, estendendo indevidamente a flagrância da via pública para a residência a fim de violar sua proteção.

É espantoso que, em vez de determinar a apuração de possível crime de abuso de autoridade (art. 22 da Lei 13869/19), o chefe da PMPR pretenda torturar a Constituição e ferir de morte a legislação, ignorando a posição dos Tribunais Superiores, para estimular a própria tropa a continuar com a conduta arbitrária e ao mesmo tempo forçar a Autoridade de Polícia Judiciária a adotar semelhante posição absurda, em prejuízo não só da autonomia decisória do Delegado de Polícia, mas principalmente da franquia constitucional de liberdades do cidadão.

Por isso, em relação à teratológica solicitação de “retratação da referida Delegada”, se alguém deve se retratar é exatamente o Comandante Geral, por todos os motivos delineados. Diferentemente do alegado pelo Coronel, quem desconsidera preceitos jurídicos já sedimentados são os policiais militares.

Portanto, pugnam a Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná para a adoção das providências cabíveis da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, especialmente por meio de

18



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná



orientação aos policiais militares envolvidos na ocorrência e à tropa como um todo, a fim de reafirmar a livre convicção motivada da Autoridade Policial e para impedir indevidas violações de domicílio pelos milicianos, preservando assim, a um só tempo, os direitos fundamentais dos paranaenses e a boa relação institucional entre Polícia Civil e Polícia Militar, órgãos indispensáveis à segurança pública.

Remete-se cópia para o Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, bem como ao Delegado Geral da Polícia Civil do Paraná, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,

Daniel Prestes Fagundes
Presidente